DELIBERAÇÃO AC00 - 3242/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/16053/2013/001
PROTOCOLO	: 1721819
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO DE INVESTIMENTOS ESPORTIVOS DE MS
RECORRENTE	: FLÁVIO DA COSTA BRITTO NETO
ADVOGADO	: ANTÔNIO CÉSAR NAGLIS – OAB/MS Nº 5026
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – FALTA DE PESSOAL – ACÚMULO DE SERVIÇOS – INCONFORMISMO – RECURSO NÃO PROVIDO.

Ainda que não tenha havido desídia ou má fé por parte do gestor jurisdicionado, não basta para recorrer o simples inconformismo. Verificado que a medida de sanção arbitrada mostra-se adequada e corretamente aplicada, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Flávio da Costa Britto Neto**, mantendo-se inalterados os comandos da Decisão Singular n. 9378/2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Cotas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1264, do dia 11 de fevereiro de 2016, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a deliberação.

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO
O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Ex-Diretor Presidente da Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do sul, **Senhor Flávio da Costa Britto Neto** (RG 946048 SSP/MS e CPF/MF 596.253.687-87), em face da **Decisão Singular n. 9378/2015,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Cotas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1264, do dia 11 de fevereiro de 2016, que deliberou:

> **"I – Pela REGULARIDADE** do julgamento da Prestação de Contas do Convênio nº 20.401/2012, celebrado entre o Fundo de Investimentos Esportivos de MS/ FIE e a Fundação de Esportes de Dourados, com ressalva quanto à remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012;
> **II – pela aplicação de MULTA** ao responsável, Sr. Flavio da Costa Britto Neto, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela infringência no prazo da remessa de documentos a esta Corte de Contas, conforme a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 170, §1º,"a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
> **III - pela concessão do PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;
> **IV - pela RECOMENDAÇÃO** ao responsável à época e/ou a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorram na mesma impropriedade, nos termos do art. 59,§1º, II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
> **V - pela INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 503 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º4 , do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013."

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, por meio de procurador constituído, o Senhor Flávio da Costa Britto Neto apresenta apelo (peça 01) e requer o cancelamento da multa arbitrada.

Em síntese, aduz

> As razões de encaminhamento intempestivo dos documentos a esta Corte de Contas, deu-se por razões administrativas à época, algumas vezes pelo acumulo de serviços no setor de analise, devido a falta de pessoal outras vezes pela demora na entrega da prestação de contas pelo convenente e muitas das vezes até por desconhecimento da legislação sobre a matéria.
>
> Em sendo feita estas considerações, apesar de estar dentre as responsabilidades do gestor, este delegava poderes a sua equipe para o cumprimento das obrigações de envio e publicação de todos os termos efetivados pela Fundação, rogo a Vossa Excelência, a reconsideração de vossa decisão, quanto à multa aplicada, pois o controle dos prazos para encaminhamento das documentações a esta corte de contas, sempre foi do setor responsável, setor este que há época contava somente com dois servidores, para analise de tomada de contas das prestações de contas de todos os convênios efetivados pela Fundação.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do Parquet de Contas (peça 5).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peça 6) e certificou pelo INDEFERIMENTO das razões apresentadas, mantendo integralmente o Decisum recorrido.

No mesmo sentido (peça 8), o Ministério Público de Contas certifica que não assiste razão ao recorrente.

> "Cumpre registrar que o Ordenador de Despesas responde, sim, pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte.
> Na verdade, muito embora exista a descentralização, atribuindo-se competências e responsabilidades aos servidores, como se verifica neste caso, tal fato não exclui a responsabilidade do Ordenador de Despesas, direta ou indiretamente, incluindo seu dever de prestar contas à respectiva Corte de Contas.
> Além disso, os demais fatores apontados pelo recorrente em seu pleito recursal, a exemplo da ausência de dano ao erário, não eximem o Ordenador de Despesas a cumprir a lei, em estrita obediência ao Princípio da Legalidade.
> Nesse sentido, essa Egrégia Corte de Contas, ao aplicar a sanção ao recorrente, fez valer de sua competência de fiscalizar as contas públicas e de dar cumprimento à sua lei Orgânica e Instrução Normativa, que determinam de forma expressa, que o jurisdicionado é obrigado a remeter tempestividade documentos a este Tribunal.
> Destarte, uma vez estando evidente a remessa intempestiva dos documentos referentes ao convênio 20401/2012, não há outra posição a ser tomada por este Tribunal de Contas, que não a manutenção da sanção imposta.
> Portanto, a decisão se mostra hígida, não sendo a hipótese de reforma ou anulação.
> Posto isso, o Ministério Público de Contas que atua junto a esta Egrégia Corte Fiscal, perfilando o mesmo entendimento da equipe técnica, opina pelo **conhecimento e improvimento** do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental."

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular n. 9378/2015,** foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª ICE como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela manutenção dos comandos do Decisum recorrido.

Corroboram entendimento no sentido de que a argumentação apresentada pela

parte inconformada, **Senhor Flávio da Costa Britto Neto,** em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito.

Acompanho, *in totum*, tal posicionamento por perceber que, de fato, o Recorrente não logrou êxito em afastar a impropriedade apontada, qual seja, intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas.

Cumpre asseverar que o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz, pois é um instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com o escopo de evitar falhas, tal como a remessa intempestiva de documentos ao Órgão Fiscalizador.

A mera insatisfação com o resultado do *Decisum* recorrido não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais. Ainda que não tenha havido desídia ou má fé por parte do gestor jurisdicionado, não basta para recorrer, manifestar o simples inconformismo.

Ademais, a Corte de Contas admite a exclusão de responsabilidade por infração em hipóteses previstas na Lei Complementar n. 160/2012 [1], condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento.

Assevere-se, não há que se falar em omissão no julgado ou desproporcionalidade na aplicação da sanção, uma vez que, o simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes desta Corte fiscal é suficiente para que tal penalidade seja imposta.

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada com espeque na Lei Complementar n. 160/2012 [2] mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o numero de dias em atraso e **não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto.**

Nessas condições, outro caminho não há, senão o de manter incólumes os termos do Decisum objurgado, **clamando pelo recolhimento da multa arbitrada no comando do item "II".**

[1] **Art. 41**. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.
§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:
I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;
II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.
§ 2º A exclusão da responsabilidade por infração está condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento ao Tribunal e, conforme o caso, aos demais órgãos ou entidades competentes.
§ 3º As disposições deste artigo não prejudicam a aplicação da multa prevista nas disposições do art. 46.

[2] **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

Julgo, então, pelo **NÃO PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

E, concordando com a 6ª ICE e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito, NEGAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Ex-Diretor Presidente da Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do sul, **Senhor Flávio da Costa Britto Neto** (RG 946048 SSP/MS e CPF/MF 596.253.687-87), mantendo-se inalterados os comandos da **Decisão Singular n. 9378/2015,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Cotas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1264, do dia 11 de fevereiro de 2016, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a deliberação; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, em substituição legal ao Procurador Geral de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

GAB.ECL/SETAC.APT/ARP /DSSM